

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Suzane Raphael

**PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EVOLUÇÃO DA CIVIL
LAW BRASILEIRA**

Bauru
2019

Suzane Raphael

**PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EVOLUÇÃO DA CIVIL
LAW BRASILEIRA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Ms Rossana Teresa
Curioni Mergulhão**

**Bauru
2019**

Raphael, Suzane

Precedentes no Código de Processo Civil e a Evolução da Civil Law Brasileira. Suzane Raphael. Bauru, FIB, 2019.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Doutora Rossana Teresa Curioni Mergulhão

1. Precedentes. 2. Civil Law. 3. Stare Decisis. I. Precedentes no Código de Processo Civil E A Evolução Da Civil Law Brasileira II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Suzane Raphael

**PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EVOLUÇÃO DA CIVIL
LAW BRASILEIRA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito**

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2019**

À senhora Elis Regina Ponce, por todo o suporte oferecido.

AGRADECIMENTOS

Agradecer, segundo o dicionário Michaelis, possui vários significados. Dentre eles, destaco o último sugerido: “*vtd. 5 Compensar equivalentemente; retribuir: Agradecer a atenção, o favor.*”

Agradecer, portanto, significa que um trabalho, apesar de atribuído a uma pessoa, envolve muitas outras que lhe dão suporte. E o resultado do trabalho é tentar retribuir, de alguma forma, aqueles que deram embasamento ao progresso efetuado.

Não poderia, portanto, deixar de agradecer, em primeiro lugar, àqueles que mais importam em minha vida, e que, mesmo sem escrever uma palavra neste trabalho, tiveram tanta contribuição: minha família. Obrigada por tudo. Meus pais, Elis e Edilson, irmãos, Renan e Thiago, minha querida sobrinha Ana Júlia que tanta alegria sempre coloca em minha vida. À querida sobrinha Olívia, tão pequena, mas tão querida. Muito obrigada por tudo.

Não poderia também deixar de agradecer aos meus amigos queridos, que sempre estão comigo. Alguns, com o contato proporcionado pela graduação, e outros de longa data, todos colaboraram muito com gestos simples e que significam muito para mim. Muito obrigada.

Aos amigos de trabalho, que sempre me apoiam e acreditam muito no meu potencial. Minha segunda família. Muito obrigada.

À orientadora, professora Doutora Rossana Teresa Curioni Mergulhão, pessoa e profissional inspiradora que, por certo, impulsiona muitos alunos (estou entre eles) a apreciarem os estudos do Processo Civil. Muito obrigada.

À faculdade, pelo corpo docente inspirador e humano que possuí. Muito obrigada.

A todos que contribuíram, muito obrigada. Espero algum dia poder retribuir tanta gratidão.

“No que diz respeito ao empenho, ao compromisso, ao esforço, à dedicação, não existe meio termo. Ou você faz uma coisa bem feita, ou não faz.” (Ayrton Senna)

RAPHAEL, Suzane. **Precedentes no código de processo civil e a evolução da civil law brasileira**. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho possuiu como propósito analisar uma das novidades legislativas introduzida pelo diploma processual civilista, que são os precedentes previstos no artigo 927, em doutrina intitulada de “Stare Decisis”, que significa o respeito ao que foi decidido anteriormente. Foram abordados temas essenciais para embasar a compreensão do assunto, tais como conceitos, classificações e abordagem das tradições jurídicas. Solidificados tais assuntos, procurou se abordar os precedentes em espécie, com o principal objetivo de abordar as opiniões doutrinárias acerca da problemática em tela. Ficou claro, a despeito de ser instituto relativamente novo no ordenamento jurídico, que os doutrinadores divergem sobre a sua coerência ou não de inserção em nosso sistema. Ao final, foi feita avaliação acerca da contribuição ou não de tal instituto para a evolução do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Precedentes. Civil Law. Stare Decisis.

RAPHAEL, Suzane. **Precedentes no código de processo civil e a evolução da civil law brasileira**. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The purpose of this paper was to analyze one of the legislative novelties introduced by the civilist procedural diploma, which are the precedents provided for in article 927, in a doctrine entitled “Stare Decisis”, which means respecting what was previously decided. Essential topics to support the understanding of the subject were addressed, such as concepts, classifications and approach to legal traditions. Having solidified these issues, we sought to approach the precedents in kind, with the main objective of addressing the doctrinal opinions on the issue at hand. It is clear, despite being a relatively new institute in the legal system, that the indoctrinators differ on whether or not it is coherent in our system. At the end, an assessment was made about the contribution or not of such an institute to the evolution of Brazilian law.

Keywords: Precedents. Civil Law. Stare Decisis.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2.	CONCEITOS INICIAIS E DISTINÇÕES BÁSICAS	13
2.1	Conceito De Precedente	13
2.2	Conceitos Análogos	14
2.3	Conceitos Necessários: A doutrina do Stare Decisis. Ratio Decidendi, Obiter Dictum, Distinguishing e Overruling	16
2.4	Natureza Jurídica dos Precedentes	19
3.	AS TRADIÇÕES JURÍDICAS NO MUNDO: A COMMOM LAW E A CIVIL LAW	22
3.1	Conceito: O Que Significa Tradição Jurídica?	22
3.2	As Tradições Jurídicas: Origem E Traços Distintivos	23
3.3	Origem Dos Precedentes	25
3.4	As Fontes Do Direito Nas Diferentes Tradições Jurídicas	26
3.5	A Aproximação das tradições jurídicas	28
3.6	O Sistema De Precedentes Na Commom Law	29
4.	O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	32
4.1	O Caput do Artigo 927 Do Código De Processo Civil	32
4.2	Classificação e Efeitos Dos Precedentes	34
4.3	Precedentes Obrigatórios Em Espécie	36
4.3.1	Decisões Do Supremo Tribunal Federal em Controle Concentrado de Constitucionalidade	36
4.3.2.	Os Enunciados de Súmula Vinculante	38
4.3.3.	Os Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas e em Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos	39

4.3.4 Os Enunciados Das Súmulas Do Supremo Tribunal Federal Em Matéria Constitucional E Do Superior Tribunal De Justiça Em Matéria Infraconstitucional	43
4.3.5 A Orientação Do Plenário Ou Do Órgão Especial Aos Quais Estiverem Vinculados	44
5. A DOCTRINA E OS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS	46
5.1 Principais Argumentos Contrários Aos Precedentes	46
5.1.1 Inconstitucionalidade e Violação à Separação dos Poderes	46
5.1.2 Engessamento Da Doutrina Jurídica E Inadequação Das Decisões A Novos Casos Concretos	48
5.1.3 Violação à Independência dos Magistrados	49
5.2 Principais Argumentos Favoráveis Aos Precedentes	50
5.2.1 Segurança Jurídica	50
5.2.2 Racionalização dos Julgados	52
5.2.3 Precedentes e Garantia de Isonomia	54
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, ainda intitulado por muitos doutrinadores de “Novo Código de Processo Civil”, agraciou os estudiosos com o aperfeiçoamento e novos institutos, que exigem esforços para compreender as mudanças implementadas.

O presente trabalho se ocupou com uma das alterações (mais do que isso: inovação) inserida pelo diploma processual civilista: os precedentes obrigatórios.

Com a proposta de garantir isonomia, a referida lei instaurou a obrigatoriedade de obediência a certas decisões proferidas, em doutrina intitulada de “Stare Decisis”, que significa exatamente o respeito aos pronunciamentos nele elencados.

Como toda novidade legislativa, foi necessário explicitar seu conceito e, para o fazer de modo efetivo, foi necessário se elencar conceitos muito usualmente utilizados, de modo atécnico, como sinônimos.

Ainda, foi essencial apresentar conceitos doutrinários que orbitam a matéria, com o fim de se entender o sistema e mecanismos utilizados para sua aplicação, bem como a natureza jurídica dos precedentes, discussão travada em muitas outras situações na área jurídica.

Um capítulo foi destinado apenas para o estudo das tradições jurídicas, com o fim de se estabelecer a origem destas e a origem dos precedentes, bem como as fontes do direito utilizadas e como, com o tempo, houve comunicação entre estas, em simbiose que visa o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos.

O próximo capítulo se ocupou em explicitar os precedentes em espécie, as lições doutrinárias acerca de classificações e efeitos, bem como, elencados os precedentes, comentários e pesquisa acerca de cada um dos incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Ao cabo, o presente trabalho se ocupou de explicitar os principais pontos positivos e negativos levantados por nossa doutrina acerca dos precedentes obrigatórios.

É de se esperar, portanto, que a despeito de tema relativamente novo, pelos aspectos levantados, demonstra que possui, além de sua relevância, a capacidade de despertar a curiosidade por parte dos estudiosos.

A conclusão demonstrará a ilação que foi possível se extrair ao final de toda a pesquisa realizada.

2. CONCEITOS INICIAIS E DISTINÇÕES BÁSICAS

Inicialmente, antes de se adentrar e se aprofundar em temas essenciais à compreensão do tema do presente trabalho, faz-se necessário apresentar os conceitos expostos pela nossa doutrina acerca daquilo que pode ser considerado precedente, bem como a distinção deste para outros conceitos próximos, como súmula e jurisprudência.

Ademais, sendo tema ainda em desenvolvimento na doutrina nacional, também explorar-se-á os termos técnicos e próprios ao presente assunto.

2.1 Conceito De Precedente

Antes de tecer quaisquer comentários e posições doutrinárias, faz-se necessário trazer à baila o conceito de precedente judicial. Nas palavras de Gustavo Henrique de Souza Ramos (2017, p. 165):

Precedente judicial é a decisão judicial tomada pela maioria dos membros do órgão colegiado que analisa o mérito de determinada demanda judicial enfrentando seus principais aspectos, clareando ou delimitando sua matéria e estabelecendo uma regra geral (*ratio decidendi*) que deverá ser aplicada em futuros casos análogos.

Luiz Guilherme Marinoni também nos explicita suas ponderações, ratificando o exposto anteriormente (2016, p. 159):

É possível dizer que o precedente é a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delinea, deixando-a cristalina.

Daniel Amorim Assunção Neves também expõe em sua obra (2017, p. 1388):

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-

a como base de tal julgamento, a decisão prolatada será considerada um precedente.

Endossando os conceitos acima, temos Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 367):

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente.

Portanto, podemos concluir, de modo sucinto, que precedente judicial é uma decisão utilizada para decidir casos análogos ao já decidido, que posteriormente são submetidos à análise do Poder Judiciário.

Entretanto, para se delinear seus reais contornos e incidência, faz-se necessário realizar a distinção com conceitos semelhantes, que podem ser utilizados equivocadamente como sinônimos.

2.2 Conceitos Análogos

Precedentes, decisão, jurisprudência e súmulas são conceitos próximos, que possuem em comum o fato de sua confecção ser concretizada no âmbito da atividade jurisdicional. Apesar disso, não devem ser confundidos pelo operador do direito, que deve saber identificar o nível de abrangência e aplicabilidade de cada termo. Nesse sentido, vários estudiosos invocam a importância de tal distinção (TUCCI, 2015):

Verifica-se que, sob o ponto de vista técnico, reina inequívoca imprecisão na prática do direito daquilo que se concebe por jurisprudência, precedente judicial e súmula (e suas respectivas classificações). Assim, entendemos que se torna necessário traçar os respectivos conceitos, para que os juízes possam orientar-se ao proferir as suas decisões e os advogados invocá-los e argumentar corretamente em seus arrazoados.

Em primeiro lugar, devemos ressaltar que decisão é gênero, do qual é espécie o precedente. Conforme o Enunciado 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (BRASIL, 2015): “Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.”

Também podemos fazer apontamentos acerca daquilo que pode ser compreendido como “Jurisprudência”. Daniel Amorim Assumpção Neves nos apresenta seu conceito (2017, p. 1389):

Jurisprudência, por sua vez, é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada a) por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões

Ressaltando a distinção entre precedentes e jurisprudência, o mesmo autor aduz em suas considerações (NEVES, 2017):

Como se pode notar, o precedente é objetivo, já que se trata de uma decisão específica que venha a ser utilizada como fundamento do decidir em outros processos. Ainda mais o precedente brasileiro, já que no sistema instituído pelo Novo Código de Processo, diferente do que ocorre com o precedente do direito anglo-saxão, o julgamento já nasce predestinado a se tornar um precedente vinculante. A jurisprudência, por sua vez, é abstrata, por que não vem materializada em nenhum enunciado ou julgamento, sendo extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação e aplicação de uma mesma questão jurídica.

Portanto, podemos concluir que, enquanto a jurisprudência possui natureza quantitativa, ou seja, reiteração de decisões no mesmo sentido (uma decisão não forma jurisprudência), o precedente possui um apelo qualitativo, visto que apenas uma decisão, por disposição legal, já vinculará as decisões posteriores.

O mesmo autor nos apresenta o conceito de súmula (2017, p. 1389):

A súmula é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência. O tribunal, reconhecendo já ter formado um entendimento majoritário a respeito de uma determinada questão jurídica tem o dever de formalizar esse entendimento por meio de um enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria.

Conclui-se que, em suma, precedentes são decisões utilizadas para julgamento de casos posteriormente submetidos à análise do Poder Judiciário, sendo que sua vinculação decorre de expressa previsão legal. A jurisprudência é o conjunto de decisões no mesmo sentido, sendo que a cristalização desses entendimentos é formalizada através da súmula.

Nesse ponto do trabalho, passa-se à análise de conceitos técnicos, próprios do tema, que são essenciais à compreensão do sistema de precedentes.

2.3 Conceitos Necessários: A doutrina do Stare Decisis. Ratio Decidendi, Obiter Dictum, Distinguishing e Overruling

Não é apenas a legislação que teve de se adaptar às novidades impostas pelo novo diploma processual civilista brasileiro. O sistema de precedentes instaurado com o Código de Processo Civil de 2015 importou inúmeros conceitos que antes não faziam parte da prática e praxe dos estudiosos da área. A essa doutrina inserida no ordenamento nacional se dá o nome de “Stare Decisis”. Nas palavras de Misael Montenegro Filho (2018, p. 690):

O dispositivo comprova que o CPC/2015 valoriza o sistema de precedentes, adotando a doutrina do *stare decisis*, decorrente do latim *stare decisis et non quieta movere* (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido, em tradução livre). Em decorrência da adoção da mencionada doutrina, a lei estimula os tribunais a uniformizarem a sua jurisprudência, e a mantê-la estável, íntegra e coerente, para que as ações e os recursos a serem julgados respeitem as teses anteriormente consolidadas, evitando que cada órgão do tribunal tenha entendimento distinto sobre determinadas questões, o que semearia a instabilidade jurídica.

Pela especificidade do tema e da matéria, é necessário aclarar os conceitos para que posteriormente passemos a analisar com a técnica necessária o funcionamento do sistema e sua adequação ao ordenamento. Nesse sentido, William Pugliese (2016, p. 79):

Conforme noticiado, a teoria dos precedentes possui dois conceitos fundamentais para a compreensão do modo como os precedentes são aplicados na *common law*: *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Por meio desses

dois conceitos os juristas da *common law* extraem a regra jurídica das decisões judiciais. Sua compreensão representa o próximo passo para que o respeito aos precedentes possa ser observado no Brasil.

Portanto, iniciaremos os estudos com os conceitos iniciais que representam o norte à compreensão da matéria: a “ratio decidendi” e “obter dictum”. As duas expressões variam exatamente quanto à sua importância, tendo em vista a primeira constituir a parte fundamental dos precedentes, enquanto a segunda pode ser definida como questões acessórias, que não chegaram a fazer parte da fundamentação e que não são essenciais para a aplicação a outros casos análogos, como o é a ratio decidendi.

Em relação à ratio decidendi, Marinoni nos apresenta suas lições (2017, p. 162):

O significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo. É claro que a fundamentação, para ser compreendida, pode exigir menor ou maior atenção ao relatório e ao dispositivo. Esses últimos não podem ser ignorados quando se procura o significado de um precedente. O que se quer evidenciar, porém, é que o significado de um precedente está essencialmente na sua fundamentação e que, portanto, não basta somente olhar à sua parte dispositiva.

Endossando o exposto acima, Fredie Didier em suas ponderações ressalta (2015, p. 442):

Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria ratio decidendi'. A ratio decidendi - ou, para os norte-americanos, a holdins - são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. "A ratio decidendi constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rube of law)".

Portanto, percebe-se que a “ratio decidendi” é o próprio espírito dos precedentes; são estas as razões decididas que darão base às fundamentações das decisões posteriores.

Em contrapartida, “obter dicta” são exatamente os argumentos transitórios da decisão, e que não são vincularão o julgamento de casos posteriores. Nesse sentido,

William Pugliese (2016, p. 79): “A ratio decidendi refere-se às premissas necessárias à decisão. Já os argumentos ditos de passagem, que não se revelam vitais para a manutenção do julgado, são denominados obiter dicta.”

Pela abstração dos conceitos, um exemplo segue para facilitar a visualização (MUSCARI, 1999, p. 82-83 apud GRILLO, 2015, s.p.):

O art. 53 do Código de Defesa do Consumidor impede que, nos contratos de compra e venda de imóveis, seja estabelecida a perda total das prestações em benefício do credor, caso haja inadimplemento do adquirente. Num contrato celebrado no ano de 1998 houve inadimplemento por parte do compromissário comprador. A construtora pleiteia em juízo a resolução do contrato e a perda das prestações que o adquirente moroso desembolsou até então. Questão relevante, no caso sub judice, é saber se o Código do Consumidor incide nos contratos celebrados antes do seu advento. O tribunal afirma que, veiculando normas de ordem pública, a Lei Federal 8.078/1990 pode reger negócios pretéritos. E vai além, frisando que, mesmo que se entendesse inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, face a anterioridade do compromisso, a perda das prestações teria natureza penal compensatória, havendo lugar para a redução a que alude o art. 924 do CC. Supondo que estivéssemos no sistema norte-americano, apenas a tese da efetiva aplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos pretéritos seria obrigatória. A ratio decidendi seria: veiculando normas de ordem pública, a Lei Federal 8.078/1990 incide em negócios celebrados antes do seu advento. A aplicabilidade do art. 924 do CC foi afirmada de passagem, apenas para enriquecer a fundamentação e demonstrar que, ainda que não se aplicasse o Código de Defesa do Consumidor, estaria afastada a possibilidade de perda integral das prestações; seria um obiter dictum, portanto.

Vistos os conceitos iniciais necessários à verificação da parte da decisão que vinculará as decisões posteriores, é necessário conhecer, nesse ponto, conceitos ligados à aplicação dos precedentes, que são o *Distinguishing* e *Overruling*.

Assim, após a análise da ratio decidendi, o órgão judicial verificará se o caso se amolda ou não ao que foi decidido anteriormente, sendo que, no segundo caso, deve realizar o distinguishing. Marinoni apresenta suas ponderações (2017, p. 232):

O *distinguishing* expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente. Assim, é necessário delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. O *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a ratio do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos.

Ressalta-se, entretanto, que o *distinguishing* é apenas a não adequação do caso concreto ao precedente. Não significa que o precedente deixará de ser aplicado a todos os outros casos, mas apenas ao caso específico em que o julgador verificou não estar o precedente adequado à solução daquele caso.

Conforme já salientado, o “*distinguishing*” é a não aplicação de um precedente a um específico caso em que não houve perfeita amoldação. Entretanto, se fosse o caso de não mais aplicação do referido precedente a nenhuma outra causa, por superação de precedente, estaríamos diante do “*overruling*”. Daniel Amorim Assunção Neves aclara (2017, p. 1409):

Não resta dúvida de que a superação do precedente é medida muito mais drástica que a aplicação da distinção no caso concreto, porque por meio da superação precedente ele deixa de existir como fonte vinculante. Não naturalmente anulado, revogado ou reformado, porque o precedente na realidade é uma decisão transitada em julgado, mas com a superação o entendimento nele consagrado de ter eficácia vinculante e até mesmo persuasiva, sendo substituído por outro.

Em relação aos dois conceitos, o próprio Código de Processo Civil ressalta a importância de ambos (BRASIL, 2015):

Artigo 489, § 1º, Código de Processo Civil. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Dessa forma, apresentados os conceitos básicos e iniciais que orbitam os precedentes, foco do presente trabalho, passa-se a explicitar a divergência doutrinária existente acerca da natureza jurídica destes.

2.4 Natureza Jurídica dos Precedentes

Como toda novidade jurídica, indispensável se faz o conhecimento de seus totais contornos, para que o estudo da matéria seja efetivo. Com os precedentes, a situação não é diferente: necessário se faz a delimitação de sua natureza jurídica.

Verificamos o referido tema não fugir à regra de divergências doutrinárias. Fredie Didier, em sua obra, pondera se tratar de ato-fato jurídico (2015, p. 453):

Como se sabe, o ato-fato jurídico é um ato humano que produz efeitos jurídicos independentemente da vontade de quem o pratica. É ato, porque agir humano, mas é fato, porque é tratado pelo direito como um acontecimento em que a vontade humana é irrelevante. O precedente, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos ex lege. São, pois, efeitos anexos da decisão judicial.

Lucas Buriel de Macedo entende que precedentes se classificam como ato jurídico, ao lado das demais decisões judiciais (2018, p. 97-98):

Bem percebidas as coisas, a decisão judicial sempre foi compreendida como ato aplicador do direito, e realmente o é. Acontece que, em certo sentido, este ato de aplicação também pode ser, concomitantemente, ato de criação, em variados graus. A sentença que aplica norma jurídica não é distinta, à luz da teoria do fato jurídico, daquela que cria ou especifica, sendo injustificado classificar a decisão judicial como ato jurídico em um caso e ato-fato noutro.

Na verdade, não há um fato jurídico autônomo “precedente”, independente e distinto da decisão judicial, não se fazendo lícito tratar-se, portanto, de duas categorias de fatos jurídicos díspares. Precedente é conceito, que pode muito bem ser expresso da seguinte forma: “decisão judicial que pode servir como fonte de normas jurídicas”. A criação do precedente, portanto, é efeito anexo da própria decisão. Todavia, para que essa norma jurídica possua eficácia, e aí já não se trata de elemento útil para classificar o precedente dentre as espécies de fato jurídico (existência), é preciso que a decisão possua estabilidade e seja devidamente publicada. Assim, cambiante apenas a perspectiva, inequivocamente trata-se do mesmo fato jurídico, e cediço que a decisão judicial é espécie de ato jurídico.

Precedente, nesse sentido, pode ser classificado como ato jurídico, é decisão que pode ter por eficácia a geração de normas, em outras palavras, é fonte do direito.

Importadas as lições de Direito Civil para aclarar tal discussão, devemos nos lembrar que, no ato-fato jurídico, a intenção humana não é relevante para o caracterizar, sendo seus efeitos estabelecidos na lei. No ato-fato jurídico, a intenção humana é essencial para sua caracterização, mas, apesar disso, não há liberdade para definição de seus efeitos (GAGLIANO, 2017).

Em relação à diferença entre conteúdo da decisão e efeitos da decisão, podemos ressaltar as seguintes lições (DIDIER, 2016):

O conteúdo da decisão judicial é a norma do caso concreto; isto é, a norma jurídica individualizada estabelecida pelo magistrado na conclusão/dispositivo do pronunciamento e que certifica o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), reconhece um direito potestativo ou ainda tão somente declara algo. Já o efeito (ou eficácia) da decisão é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar e que vincula, de regra, as partes do processo.

Apesar da dicotomia entre as posições doutrinárias, devemos ressaltar que ambos estão em consonância quanto aos efeitos da decisão, ao se afirmar que precedente é efeito anexo desta, sendo fonte de direito para os casos posteriores e análogos (MIÉSSA, 2016).

Assim, apresentados conceitos, delimitação do conceito e discussões acerca de sua natureza jurídica, passa-se a explicitar as diferentes tradições jurídicas existentes no mundo, com o fim de traçar a origem dos precedentes e como eles se incorporaram a ordenamentos jurídicos que, inicialmente, pareciam não comportar o sistema de precedentes.

3. AS TRADIÇÕES JURÍDICAS NO MUNDO: A *COMMOM LAWE* E A *CIVIL LAW*

3.1 Conceito: O Que Significa Tradição Jurídica?

Faz-se necessário estabelecer a distinção entre as diferentes tradições jurídicas existentes no mundo, para se traçar o que são priorizados nos diferentes ordenamentos jurídicos (como, por exemplo, o que se considera como fontes de direito), com o fim de caracterizá-los, diferenciá-los e os setorizar os ordenamentos nas famílias jurídicas citadas, a fim de se facilitar o estudo e análise, bem como, principalmente, estabelecer a origem do tema do presente trabalho.

O que seria, então, uma tradição jurídica? O conceito de William Pugliese é claro (2016, p. 23):

Esse conjunto de elementos que compõem a comunhão única e que autorizam a agrupar os sistemas jurídicos de diversos países pode ser denominado “tradição jurídica”. Não se trata de “um conjunto de normas legais sobre contratos, empresas ou crimes”, como afirmam Merryman e Pérez-Perdomo, “[uma] tradição jurídica é, na verdade, um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política”. A tradição refere-se à operação do sistema legal e à forma como o direito deve ser produzido, aplicado, estudado e ensinado.

As tradições jurídicas comumente citadas são o *commom law* e a *civil law*. Há de se ressaltar que as tradições existentes no mundo não são apenas as citadas, mas são as que, com maior frequência, encontram-se nos sistemas jurídicos dos países (PUGLIESE, 2016).

Há de se ressaltar, contudo, que o fato de existir essa precípua bifurcação de organizações de institutos jurídicos não impediu o diálogo entre as tradições ao longo dos anos. Todas as áreas de conhecimento se depararam com a comunicação extraterritorial para que fossem aperfeiçoadas, e o Direito não poderia fugir desse fenômeno (PUGLIESE, 2016).

No próximo tópico, portanto, serão feitos comentários acerca da evolução das diferentes tradições, bem como as principais características, com o fim de demonstrar o diálogo firmado entre elas ao longo dos anos, e que permitiu a inserção do sistema de precedentes, há muito utilizado no direito anglo-saxão, no sistema romano-germânico.

3.2 As Tradições Jurídicas: Origem E Traços Distintivos

As tradições jurídicas existentes surgiram em momentos e pautadas sobre diferentes premissas. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 25):

O civil law e o common law surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou à formação de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas.

As lições de William Pugliese são essenciais para a compreensão da origem da civil law (2016, p. 24):

Os primeiros pilares da civil law foram fixados pelo Direito Romano. Mais importante que o *ius gentium* e *ius commune*, porém, foi a compilação levada a efeito por Justiniano no século VI, denominado *Corpus Juris Civilis*. Esse documento foi elaborado em um período no qual o Direito Romano clássico já havia sofrido uma série de alterações e se tornado decadente. Justiniano, então, empreendeu o resgate do sistema antigo a fim de lhe conferir novamente a grandiosidade por que era conhecido.

A origem da tradição romano-germânica, pautada em uma compilação, dá a partida inicial da característica desse modelo jurídico até os dias de hoje: sua principal fonte é a lei.

Para a construção da referida tradição jurídica, também se destaca outro período relevante para seu desenvolvimento: a Revolução Francesa (PUGLIESE, 2016):

Outro período relevante para a construção da civil law foi a Revolução Francesa. Antes dela, o Judiciário francês era formado por membros da alta classe da nobreza que atuavam em favor e em conjunto da aristocracia feudal. Os valores da igualdade, fraternidade e liberdade não pautavam a atuação das cortes, uma vez que os cargos da magistratura eram comprados e herdados.

Decorre daí que os juízes franceses anteriores à Revolução aplicavam a lei somente em benefício de sua própria classe, de modo a preservar o *status quo*. Havia, portanto, evidente parcialidade nas decisões tomadas, o que inutilizava as leis progressistas que vinham sendo aprovadas pelo legislativo.

Aquela realidade levou Montesquieu, que conhecia muito bem a situação da magistratura francesa, a desenvolver um modelo de Estado que pregava a separação dos poderes. Nesse formato, o judiciário foi rigidamente

subordinado ao Parlamento, que editava leis de modo democrático, pois formado por representantes de todas as classes sociais.

Ao juiz reservava-se uma atividade cognitiva, incapaz de produzir direitos novos. Para tanto, o magistrado era limitado não só pelas leis como também pelo Poder Executivo, a quem caberia o cumprimento das decisões.

Assim, Montesquieu, portanto, desenvolveu um sistema em que o Judiciário apenas se limitava a dizer o direito escrito na legislação, com o fim de que essa subordinação à lei funcionasse como controle de tal poder.

Em contrapartida, o desenvolvimento da *commom law* se deu sem alguma compilação que desse norte à mesma, sendo sua principal fonte os costumes, conforme explicita William Pugliese (2016, p. 33):

A tradição jurídica anglo-saxônica é muito mais recente do que a romano-germânica. A data que representa o nascimento da *commom law* é o ano de 1066 em que os normandos derrotaram os defensores nativos de Hastings e conquistaram a Inglaterra. Deu-se início o desenvolvimento da tradição jurídica anglo-saxônica, sem um código que a orientasse, o que se revelará a maior diferença entre as tradições.

Estabelecidos breves comentários acerca da evolução de tais tradições, é necessário conhecer, entretanto, o que, além da origem, diferencia-as. Apesar de a tradição anglo-saxã não possuir, em sua origem, compilação, não é possível afirmar que, hoje, a falta de leis é seu traço distintivo principal em relação à tradição romano-germânica. Destacam-se as seguintes lições (PUGLIESE, 2016):

Na *civil law*, os juízes dão maior importância à lei e buscam aplicá-la a um caso concreto. Os magistrados da *commom law*, ao inverso, examinam o caso e aplicam uma regra para solucioná-lo da melhor forma possível. A principal disparidade, portanto, é o método utilizado para a solução de uma determinada questão. Nesse sentido, a premissa maior para um magistrado francês é o fato.

Assim, estabelecidas a origem e as distinções existentes entre as tradições jurídicas, necessário se faz a delimitação da origem dos precedentes.

3.3 Origem Dos Precedentes

O presente capítulo autônomo, destacado do capítulo da origem das tradições jurídicas, não se dá por acaso: os precedentes não surgiram simultaneamente com a common law, nem esta dependeu daqueles para funcionar desde seu nascedouro.

Conforme visto, a tradição anglo-saxã se não se pautou, inicialmente, em um corpo de leis, uma compilação. Conforme William Pugliese (2016, p. 34):

Nota-se, portanto, que desde sua gênese a common law tinha fontes como o costume e os princípios, sem se vincular a um corpo rígido de normas. Outro fato que merece destaque é o de que não há, na origem da common law, qualquer referência aos precedentes.

Isso quer dizer que a vinculação dos tribunais às decisões judiciais anteriores não é um traço distintivo da tradição anglo-saxônica, mas sim um produto de sua experiência.

Inicialmente, portanto, a fonte do Direito primordial eram os costumes e princípios, sem qualquer referência aos precedentes. Mas isso não significava que os juízes, ao decidir, deixavam totalmente de lado as decisões anteriores. As decisões prévias eram anotadas em um registro (as razões não eram registradas), porém, sem possuir o caráter vinculante de precedentes (PUGLIESE, 2016).

A partir do século XVI, a situação dos precedentes começou a sofrer uma gradação: primeiro, apesar de as razões começarem a ser registradas, o caráter delas era apenas informativo. No século XVII, apesar de crescer a importância dada aos precedentes, ainda não eram vinculantes. Por fim, no século XVIII, a moderna concepção de precedentes vinculantes se consolidou (PUGLIESE, 2016).

Percebe-se, portanto, que longo período decorreu até o total desenvolvimento da doutrina de precedentes, sem que esta esteja presente desde o começo da tradição anglo-saxã.

Ratificando as informações acima expostas, Luiz Guilherme Marinoni apresenta suas lições (2016, p. 31):

Portanto, não há que se confundir common law com stare decisis. Ora, o common law, compreendido como os costumes gerais que determinavam o comportamento dos Englishmen, existiu por vários séculos sem stare decisis e rule of precedent..

Como escreve Simpson, qualquer identificação entre o sistema do common law e a doutrina dos precedentes, qualquer tentativa de explicar a natureza do common law em termos de stare decisis, certamente será insatisfatória, uma vez que a elaboração de regras e princípios regulando o uso dos precedentes e a determinação e aceitação da sua autoridade são relativamente recentes, para não se falar da noção de precedentes vinculantes (binding precedents), que é mais recente ainda. Além de o common law ter nascido séculos antes de alguém se preocupar com tais questões, ele funcionou muito bem como sistema de direito sem os fundamentos e conceitos próprios da teoria dos precedentes, como, por exemplo, o conceito de ratio decidendi.

Portanto, apenas no século XVIII, na Inglaterra, quase setecentos anos depois do desenvolvimento da common law, surgiram os precedentes, com os contornos que vislumbramos nos dias atuais (PUGLIESE, 2016).

Passa-se, agora, a analisar as fontes do Direito nas tradições jurídicas, com o fim de estabelecer o que é priorizado em cada uma delas, bem como para aferir a importância dada aos precedentes nos diferentes ordenamentos.

3.4 As Fontes Do Direito Nas Diferentes Tradições Jurídicas

Além de a origem das tradições jurídicas haver se pontuado em diferentes lugares da história, observa-se também diversidade no estabelecimento das fontes do direito em cada sistema. Nesse sentido, apresenta-se um conceito de fontes do direito (GONÇALVES, 2018): “A expressão “fonte do direito” é equívoca, pois pode ser empregada em mais de um significado. Pode indicar o poder de criar normas jurídicas e a maneira pela qual o direito se manifesta”.

Sobre as diferentes fontes nas tradições jurídicas, William Pugliese (2016, p. 21):

Nos primeiros anos de um curso de Direito brasileiro é bastante comum que os alunos se deparem com uma aula introdutória que compare os dois sistemas jurídicos mais difundidos na atualidade: civil law e common law. A distinção fundamental feita pela grande maioria dos professores é a primazia de uma das fontes do direito: para a civil law, a lei é o centro das atenções dos juristas; para a common law, a fonte mais importante seriam decisões judiciais pretéritas, os precedentes.

Observa-se, portanto, nos diferentes sistemas, a priorização de certas fontes. Isso não implica que as outras não coexistam, mas que a algumas específicas é dada mais importância em detrimento de outras. Nesse sentido, são fontes nos diferentes sistemas jurídicos (CAMPOS, 2017):

Em linhas gerais, a primeira destas escolas é denominada de Common Law, sobre forte influência anglo-americana, baseada fundamentalmente em precedentes jurisprudenciais. As decisões judiciais são fontes imediatas do direito, gerando efeitos vinculantes. A norma de direito é extraída a partir de uma decisão concreta, sendo aplicada por meio de um processo indutivo, aos casos idênticos no futuro.

Verifica-se que o Sistema de Common Law funda-se na percepção casuística de cada caso. Baseia-se no problema, sendo compreendido por meio de seus fatos relevantes. Neste sentido, possibilita-se ao magistrado, tendo como suporte os elementos de fato e de direito que moldam o julgamento, criar uma regra geral para a decisão, denominada de precedente judicial.

A segunda escola, predominante na Europa Continental, é denominada de Civil Law. De tradição romana, prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo. A norma jurídica constitui-se em um comando abstrato e geral procurando abranger, em uma moldura, uma diversidade de casos futuros.

A classificação do sistema jurídico do Brasil se situa na tradição de civil law, conforme as palavras de Vanderlei Garcia Júnior (2019, p. 03):

No Brasil sempre houve a afirmação de que somente a lei é considerada como fonte primária do Direito, com fundamento e influência do positivismo jurídico. Desta forma, houve o surgimento dos sistemas jurídicos conhecido como de civil law, de origem romano-germânica, no qual a forma de aplicação do direito está estruturada no próprio direito escrito, positivado.

Como derivação direta desse sistema, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, apresentou o princípio da legalidade, ou seja, demonstrando a existência de um sistema jurídico essencialmente legalista ao prever que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Há de se ressaltar que a diferenciação de origem e fontes do direito não impediu a aproximação entre as diferentes tradições jurídicas ao longo do tempo. Discorrer-se-á sobre tal ponto no próximo tópico.

3.5 A Aproximação das tradições jurídicas

A simbiose entre as diferentes tradições jurídicas é fato natural e decorre da globalização. Não é factível que nos dias atuais se admita a existência de sistemas jurídicos estanques, que não se amoldam à realidade social e não são capazes de satisfazer os anseios do povo, nem garantir valores importantes à ordem jurídica das nações.

Dessa forma, a permuta de diferentes mecanismos das tradições jurídicas acabou incorporada pelos países, com o fim de aperfeiçoar o ordenamento jurídico e garantir resposta mais eficaz às necessidades dos jurisdicionados e do Direito.

Podemos ressaltar, assim, a evolução do sistema Civil Law, a ponto de o juiz, nos dias atuais, não ser simplesmente considerado como quem apenas profere a lei aplicável ao caso concreto. A lei, no início de tal tradição, era vista como o único meio de garantir segurança jurídica; entretanto, com a constatação de interpretação diversa da compilação legislativa pelos órgãos judiciários, tal dogma foi superado. Foi necessário, assim, instituir mecanismos capazes de realizar a abertura do sistema, já que a legislação, sozinha, não era mais capaz de garantir a desejada segurança jurídica (MARINONI, 2016).

Vislumbra-se tal cenário com a incorporação de institutos inicialmente incompatíveis com tal tradição e que, aos poucos, adaptaram-se, aperfeiçoando-a (PUGLIESE, 2016):

Os códigos atuais admitem interpretação, existem micro sistemas jurídicos e cláusulas gerais abertas que dão ao juiz um poder antes desconhecido da tradição romano-germânica, pois em sua gênese a função do magistrado era a simples aplicação da lei posta. O ápice das alterações é a possibilidade de os juízes exercerem o controle de constitucionalidade, que lhes permite negar vigência à lei incompatível com a Constituição.

Vê-se que, aos poucos, o ordenamento brasileiro se utilizou de mecanismos que o pudessem aperfeiçoar, sem com que isso fizesse com que se perdesse sua filiação inicial à civil law. Cláusulas abertas, que não são totalmente delineadas na compilação legislativa, tornando imprescindível o trabalho intelectual do aplicador do Direito, bem como a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, exercido por qualquer escala do judiciário, podem ser citados (PUGLIESE, 2016).

Em contrapartida, em relação aos países filiados à common law, ressalta Marinoni que (2016, p. 11): “Mesmo nos países do common law direito jurisprudencial puro é relativamente raro”.

Portanto, com o intuito de aperfeiçoar o ordenamento brasileiro, o sistema de precedentes foi um dos mecanismos utilizados pelo legislador ordinário para readequação do ordenamento à realidade social e concretização de valores constitucionais como igualdade, justiça e segurança jurídica (MARINONI, 2016).

Para entender o sistema de precedentes inserido no Direito Brasileiro, necessário se faz o conhecimento, ainda que em notas breves, do seu funcionamento em países de common law, tendo em vista que foram nestes que ocorreu sua origem e desenvolvimento. O próximo tópico tratará desse assunto.

3.6 O Sistema De Precedentes Na Common Law

Conforme dito anteriormente, longo período se decorreu até que a doutrina do Stare Decisis fosse incorporada à tradição anglo-saxã. Dessa forma, é de se imaginar que esta possui traços peculiares no delinear de sua doutrina vinculante, que não poderão ser totalmente integrados ao ordenamento nacional sem que haja adaptação. Nesse sentido, podem ser listadas as seguintes diferenças (PEIXOTO, 2017):

De acordo com a doutrina, o que se percebe é que uma relevante diferença em relação aos precedentes nos países do civil law e do common law não é apenas a sua vinculação ou não. Mesmo sem que não haja obrigatoriedade de aplicação, os precedentes possuem uma atuação relevante na dinâmica das decisões. O que ocorre é a diferente forma de aplicar tais precedentes em casos posteriores.

Enquanto no common law há uma cuidadosa análise das circunstâncias fáticas do precedente invocado e do caso concreto em discussão, no civil law, a tendência é que o jurista busque apenas as conclusões do julgado, a regra geral, ignorando as particularidades fáticas. Isso sem fazer menção à falta de cuidado na formação dos precedentes, em que a argumentação das Cortes e a sua posterior aplicação costumeiramente tende a ignorar os argumentos das partes.

Portanto, não se pode imaginar que a simples incorporação dos precedentes obrigatórios ao ordenamento brasileiro surtirá, desde logo, os efeitos

desejados. A sonhada segurança jurídica dependerá da adaptação dos órgãos judiciais, atendo-se estes mais às circunstâncias fáticas, até para efeitos, se for o caso, realizar a distinção (PEIXOTO, 2017).

Somado a isso, necessário se faz o abandono ao individualismo das decisões, a fim de que se reserve aos órgãos judiciais, em respeito ao princípio da imediatidade, os casos com maiores variantes fáticas, os novos casos, e não aqueles que podem ser decididos com uma ratio que pode se aproveitar a todos e que já foi resolvido. Nesse sentido, William Pugliese (2016, p. 60):

Ao respeitar os precedentes, os magistrados poderão solucionar os casos repetidos com maior rapidez. Com isso, poderão dedicar maior parte de seu tempo para as questões novas e de difícil solução. Isso quer dizer que os precedentes também contribuem para que a duração do processo seja aprimorada. Ou seja, se o magistrado tem acesso a uma decisão compatível com a do caso que tem a julgar, proferida por ele mesmo ou por um tribunal que pode reformar sua decisão, é desnecessário que elabore uma sentença absolutamente nova.

Pelo contrário, deve recorrer ao precedente. Assim, o juiz tem mais tempo para se dedicar aos casos novos, os quais exigem extensa fundamentação. Note-se, portanto, que em nenhum momento defende-se a desídia do magistrado na sua atuação. O que se afirma é que, diante do volume de processos que cada magistrado tem para julgar, deve-se adotar um critério que torne mais rápido e eficaz a tomada de decisão.

Portanto, a inovação legislativa, para ser eficaz, necessita da adaptação dos operadores do Direito, com o fim de a integrar ao ordenamento brasileiro, adaptando-se às suas peculiaridades. Caminha-se, assim, para a construção do Stare Decisis à luz do ordenamento nacional (PEIXOTO, 2017):

Com a evolução do aprendizado dos juristas brasileiros, em conjunto com as alterações normativas, espera-se que haja a formação de uma cultura brasileira de precedentes. Não haverá, no Brasil, um sistema de precedentes inglês ou norte-americano. O que será desenvolvida é uma teoria nacional dos precedentes, adaptada ao regime jurídico particular do direito pátrio e à sua forma de pensar. A circulação de modelos sempre dependerá de uma adaptação do país importador e os precedentes obrigatórios não passarão por uma situação diferente. Tal argumentação reforça a inadequação das críticas de que o Brasil não possui uma cultura de precedentes. A tradição histórica será formada aos poucos e adaptada ao direito brasileiro.

Em relação ao sistema de precedentes brasileiro, uma observação interessante também pode ser feita: enquanto no common law o precedente só passa

a ser assim considerado quando realmente é utilizado para decidir outro caso concreto, em nosso ordenamento ele assim será considerado, desde seu nascedouro, por disposição legal. O único precedente do nosso ordenamento que se aproxima do regime do common law é o persuasivo, já que somente será assim considerado caso seja utilizado posteriormente (NEVES, 2017).

Assim, enquanto no sistema de precedentes norte americano, por exemplo, qualquer decisão judicial pode se tornar precedente, a nossa filiação romano-germânica ainda permanece, e o que demonstra isso é o sistema de precedentes criado pelo direito nacional: nosso rol de precedentes é taxativo. Apenas é precedente aquilo que está previsto em lei (GARCIA JUNIOR, 2019).

Assim, passa-se, no próximo capítulo, a discorrer acerca dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015, analisando o Stare Decisis à luz do ordenamento pátrio.

4. O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Passa-se, agora, a abordar a doutrina do Stare Decisis, incorporada ao ordenamento brasileiro com diploma processual civilista.

4.1 O Caput do Artigo 927 Do Código De Processo Civil

A preocupação do legislador em estabelecer um sistema que proporcione maior segurança jurídica e igualdade entre os jurisdicionados o fez se ocupar em exteriorizar dispositivos com o objetivo de satisfazer a uniformização da jurisprudência (BRASIL, 2012).

Dentre os dispositivos, destaca-se o artigo 927 do Código de Processo Civil, que elenca os precedentes de observância obrigatória (BRASIL, 2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A primeira divergência doutrinária acerca do tema se instaura em relação àquilo que o legislador se refere ao empregar a expressão “observarão”. Pela não obrigatoriedade de aplicação dos precedentes, Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 374):

É que a eficácia vinculante não resulta do disposto no art. 927 do CPC. E é equivocado, *data venia*, pensar que tal eficácia resultaria do fato de que o texto normativo do *caput* desse dispositivo afirma que os juízes e tribunais *observarão* o que consta dos incisos do aludido artigo de lei.

A exigência, contida no *caput* do art. 927, de que os órgãos jurisdicionais observarão o que ali está elencado indica, tão somente, a exigência de que tais decisões ou enunciados sumulares sejam levados em conta pelos juízes e tribunais em suas decisões. Em outras palavras, o art. 927 cria, para juízes e tribunais, um *dever jurídico*: o de levar em consideração, em suas decisões, os pronunciamentos ou enunciados sumulares indicados nos incisos do art. 927. Daí não resulta, porém, qualquer eficácia vinculante. Esta, quando existente, resultará de outra norma, resultante da interpretação de outro dispositivo legal (e que atribua expressamente tal eficácia). Não existindo essa outra norma, atributiva de eficácia vinculante, e a decisão ou o enunciado sumular será meramente persuasivo, argumentativo (e, portanto, não vinculante), o que gerará, para juízes e tribunais – obrigados a observá-los em suas decisões – um ônus argumentativo: o de inserir, na decisão que deles se afaste, uma fundamentação específica e adequada para tal afastamento, não sendo legítimo simplesmente que o juiz ou tribunal ignore aquele precedente ou enunciado sumular como se o mesmo não existisse. Assim é que têm eficácia vinculante as decisões e enunciados sumulares indicados nos incisos I a III do art. 927; e são meramente argumentativas as decisões e verbetes sumulares de que tratam os incisos IV e V do mesmo artigo.

Ou seja, para a doutrina minoritária, o artigo 927 do Código de Processo Civil apenas obriga os juízes e tribunais a levarem em consideração em suas decisões os precedentes ali elencados, mas sem o dever de os reproduzir, dependendo, para se tornarem obrigatórios, de outro dispositivo legal que assim o qualifique.

Em sentido contrário, a doutrina majoritária, à qual se filia Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, 1395-1396):

Para parcela minoritária da doutrina o dispositivo cria tão somente um dever ao órgão jurisdicional de levar em consideração, em suas decisões, os precedentes e enunciados sumulares lá previstos. De forma que, não havendo em outro dispositivo a previsão expressa de sua eficácia vinculante, o órgão jurisdicional teria o considerar o precedente ou súmula, mas não estaria obrigado a segui-los, podendo fundamentar sua decisão com o argumento de ser equivocado o entendimento consagrado no precedente ou na súmula.

Não parece, entretanto, ser esse o melhor entendimento. Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, "observarão" significa aplicação de forma obrigatória.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (BRASIL, 2015): “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetido.”

Ainda em relação ao rol do artigo 927, do Código de Processo Civil, Marinoni pontua em seus comentários (2016, p.285):

A norma diz que os juízes e tribunais devem observar hipóteses que não guardam qualquer homogeneidade. Mistura decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas, decisões tomadas em vias de solução de casos ou questões repetitivas e orientação do plenário ou do órgão especial, mas, surpreendentemente, nada diz sobre precedente, ratio decidendi ou fundamentos determinantes da decisão.

Listados os precedentes vinculantes, com os pertinentes comentários da doutrina, passa-se a tecer comentários sobre a classificação e os efeitos que estes podem gerar.

4.2 Classificação e Efeitos Dos Precedentes

A classificação básica que pode ser citada é a divisão dos precedentes em obrigatórios e persuasivos, conforme ressalta Alexandre Câmara (2017, p. 374):

O Direito Brasileiro conhece dois tipos de precedente: o precedente vinculante e o precedente não vinculante (persuasivo ou argumentativo). A distinção é importante, uma vez que precedentes vinculantes, como a própria denominação indica, são de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a ele vinculado, em casos nos quais sua eficácia vinculante se produza, deixar de aplicá-lo e decidir de forma distinta. Já os precedentes não vinculantes são meramente argumentativos, e não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais, os quais, porém, podem decidir de modo distinto, desde que isto se faça através de um pronunciamento judicial em que se encontre uma fundamentação específica para justificar a não aplicação do precedente.

Os precedentes com eficácia obrigatória são aqueles listados no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil e que são de observância obrigatória no julgamento de casos concretos posteriores. Em contrapartida, os precedentes persuasivos são aqueles que não obrigam os julgamentos posteriores, sendo apenas um possível norte ou orientação ao órgão judicial (DIDIER, 2015).

Nossa doutrina também se debruçou a estudar os efeitos dos precedentes. Explicitar os efeitos dos precedentes pode levar a crer que um precedente apenas

poderá ter alguma das espécies de efeitos possíveis. Entretanto, um precedente pode ter mais de um efeito. Nesse sentido, Fredie Didier (2015, p. 454):

No direito brasileiro, os precedentes judiciais têm aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, que não se excluem. É possível e até comum que um mesmo precedente produza mais de um tipo de efeito. Visualizamos ao menos seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente pode ter no Brasil: (i) vinculante/obrigatório (art. 927, CPC); (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão da sentença.

Os precedentes com eficácia vinculante, obrigatórios, portanto, são aqueles que, como o próprio nome sugere, são de observância cogente pelos órgãos jurisdicionais que examinam a mesma questão. Por ser o efeito mais forte que um precedente pode ter, também possui todos os outros efeitos albergados. Por sua observância não ser discricionária por parte do julgador, a não observância de tais precedentes acarreta omissão da decisão (DIDIER, 2015).

Outro efeito que podem ter os precedentes é a eficácia persuasiva. É o efeito mínimo de qualquer precedente, pois nenhum juiz está obrigado a segui-lo. O próprio legislador, em algumas passagens do Código, reconhece tal eficácia. Nesse sentido, Fredie Didier (2015, p. 456/457):

Há situações em que o próprio legislador reconhece a autoridade do precedente persuasivo e isso tem o condão de repercutir em processos posteriores. Isso ocorre, por exemplo, quando admite a interposição de recursos que têm por objetivo uniformizar a jurisprudência com base em precedentes judiciais, tais como os embargos de divergência (art. 1.043, CPC) e o recurso especial fundado em divergência (art. 105, 111, "c", CF, e 1.029, §1o, CPC). São casos em que a existência de precedentes em sentido diverso é utilizada como mecanismo de convencimento e persuasão do julgador no sentido de reformar sua decisão e adotar aquele outro entendimento.

Também pode ter um precedente a eficácia obstativa, que é a impossibilidade de rever decisões. É um desdobramento do efeito vinculante de certos precedentes (DIDIER, 2015). Em outras palavras (FERREIRA, 2011):

São constantes as inovações legislativas que atribuem aos precedentes judiciais, em especial aqueles proferidos pelos tribunais superiores, o efeito de impedir a apreciação de recursos e de dispensar as remessas

necessárias. São os chamados “precedentes obstativos da revisão de decisões”.

De outro lado, outra espécie de precedentes, de eficácia autorizante, possui efeito contrário a este: são aqueles que são necessários ao deferimento de atos postulatorios (DIDIER, 2015). Um exemplo se faz necessário para aclarar o conceito (ROCHA, 2015):

Quando é determinante para a admissão ou acolhimento de ato postulatorio. Um típico exemplo é a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ao autorizar a concessão de tutela de evidência documentada (art. 311, II, CPC).

Os precedentes com efeitos rescindentes possuem o efeito de retirar a eficácia da decisão judicial (DIDIER, 2015). O exemplo que pode ser citado para aclarar tal conceito é a inexigibilidade de título judicial construído com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, nos termos do artigo 525, parágrafo 12, do Código de Processo Civil (ROCHA, 2015).

Dessa forma, expostas todas as espécies de precedentes, passa-se à análise dos precedentes obrigatórios, foco do presente trabalho.

4.3 Precedentes Obrigatórios Em Espécie

A análise do presente tópico se norteará pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, que lista os precedentes obrigatórios.

Passa-se, agora, à análise de cada uma das hipóteses de precedentes.

4.3.1 Decisões Do Supremo Tribunal Federal em Controle Concentrado de Constitucionalidade

Situação parecida com tal hipótese de vinculação se encontra na Constituição Federal, como hipótese de respeito à coisa julgada, pelos órgãos do Poder Judiciário

e pela administração pública, conforme o artigo 102, parágrafo segundo, da Carta Maior (BRASIL, 1988):

Artigo 102, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Apesar de parecidos, os dispositivos não fazem disposições iguais. Nesse sentido, Fredie Didier (2015, p. 464):

Não se trata de respeito à coisa julgada produzida nesses processos, até porque não faria sentido uma previsão como essa, afinal: a) todos têm de respeitar a coisa julgada, sobretudo quando erga omnes; b) o rol do artigo é de precedentes obrigatórios, não de hipóteses de formação de coisa julgada.

Assim, uma dicotomia se instaura em relação ao que é vinculante: em relação ao inciso I do artigo 927 do Código de Processo Civil, dispõe ser obrigatório aos tribunais o respeito à ratio decidendi, àquilo que foi decidido na fundamentação da decisão, enquanto que, no caso da Administração pública, como sua obrigatoriedade está estabelecida a nível constitucional, fica esta vinculada ao que se concluiu no dispositivo (DIDIER, 2015).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado 168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (BRASIL, 2015):

Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a ratio decidendi do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

Analisando o dispositivo, pode-se notar o silêncio do legislador acerca da vinculação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade. Assim, resta a indagação: estariam os órgãos jurisdicionais inferiores vinculados às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal também

nesses casos? Daniel Amorim Assumpção Neves entende que sim (2017, p. 1398-1399):

Nos estritos termos do art. 927, I, do Novo CPC, essa espécie de controle de constitucionalidade, mesmo que realizada pela Corte constitucional, não tem eficácia vinculante, já que o dispositivo legal é suficientemente claro ao estabelecer tal eficácia somente à declaração de inconstitucionalidade realizada de forma concentrada, portanto, o controle de constitucionalidade realizado por meio de processo objetivo. Ocorre, entretanto, que os arts. 525, § 12, e 535, § 1º, do Novo CPC permitem que a alegação de coisa julgada inconstitucional em sede de impugnação ao cumprimento de sentença tenha como fundamento a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal tanto em controle concentrado como em controle difuso.

A contradição é, na realidade, apenas aparente, porque se o inciso I do art. 927 do Novo CPC a sugere, o inciso V do mesmo dispositivo parece afastá-la. Tendo a orientação do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal eficácia vinculante, é

possível se concluir que mesmo no controle difuso de constitucionalidade haverá eficácia vinculante, se não em razão do inciso I do art. 927 do Novo CPC, inciso V do mesmo dispositivo legal.

Portanto, a eficácia do controle difuso realizado pelo Supremo Tribunal Federal decorreria do inciso V do artigo 927 do Código de Processo Civil, e não do dispositivo em análise.

4.3.2. Os Enunciados de Súmula Vinculante

Disposição parecida acerca da observância obrigatória de súmulas vinculantes pelos tribunais inferiores está contida em nossa Carta Maior, no artigo 103-A (BRASIL, 1988):

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Devemos lembrar, entretanto, que a amplitude de vinculação do inciso II do artigo 927 do Código de Processo Civil abrange não apenas o Poder Judiciário, conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1399):

Na realidade a eficácia vinculante na hipótese ora analisada é até mesmo mais ampla do que aquela prevista no art. 927 do Novo CPC, já que enquanto caput há previsão de que os juízes e tribunais observarão o enunciado das súmulas vinculantes, o texto constitucional prevê, em seu art. 103-A, § 3, da CF, que administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial, ou determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Ou seja, a eficácia vinculante extrapola a atuação do Poder Judiciário, vinculando também a Administração Pública.

Vale lembrar que cabe ao Poder Judiciário observar a ratio decidendi (raciocínio em torno da resolução do caso concreto e conclusão jurídica), e não propriamente os enunciados, que contém apenas a resolução do julgado.

4.3.3. Os Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas e em Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Em tal dispositivo constatamos quatro hipóteses de precedentes obrigatórios: Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência, Acórdão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Julgamento de Recurso Extraordinário Repetitivo (tecnicamente deve ser denominado Recurso Extraordinário com Repercussão Geral), e Recurso Especial Repetitivos.

Podemos constatar em tal inciso que o diploma processual civil atribuiu outra finalidade possível ao recurso, além daquela que é sua função de excelência (reformular decisões judiciais): a formação de precedentes obrigatórios. Portanto, decisões proferidas em segundo grau, encaixadas em tal dispositivo legal, terão eficácia obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Há de se ressaltar que o Incidente de Assunção de Competência não se confunde com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apesar de compartilharem o mesmo dispositivo legal. Em suma, no primeiro caso, não se exige

demandas repetitivas, bem como tal incidente tem um viés preventivo, em razão da importância da matéria nele tratada; já no segundo caso, exige-se repetição, não possuindo como função prevenir a divergência, e sim a combater, pois ela já existe. Tais diferenças são abordadas com a devida técnica por Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1399):

O incidente de assunção de competência não se confunde com o julgamento de casos repetitivos, prevendo o art 947 do Novo CPC que seu cabimento depende de inexistência de repetição da relevante questão de direito, com grande repercussão social, em múltiplos processos. São técnicas de julgamento para situações distintas, mas que tem em comum a criação de precedentes obrigatórios.

Conforme leciona Fredie Didier (2015, p. 465):

Nesses casos, há previsão de incidente processual para elaboração do precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC), com natureza de processo objetivo. É uma espécie de formação concentrada de precedentes obrigatórios - precedentes também podem formar-se difusamente, é claro.

Voltando aos olhos aos recursos previstos no dispositivo, salta aos olhos a disposição acerca do Recurso Extraordinário. A exigência de repercussão geral é prevista na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Artigo 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A delimitação daquilo que pode ser compreendido como repercussão geral está prevista no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

O objetivo de se permitir apenas a análise de recursos com repercussão geral é permitir ao Supremo Tribunal Federal exercer a função de unidade de direito, o que não seria alcançado caso tal Corte possuísse o dever de analisar todos os recursos que lhe fossem submetidos (MARINONI, 2016).

Em complemento, Marinoni ressalta (2016, p. 307):

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, para poder desempenhar a sua função, deve examinar apenas as questões que lhe pareceram de maior impacto para a obtenção da unidade do direito. A simples “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa” -não justifica, por si só, a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que está por detrás da repercussão é o interesse na concreção da unidade do direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de “clarifier ou orienter le droit” em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a necessidade e a oportunidade de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito para a sua admissibilidade.

Assim, como a repercussão geral descortina situações juridicamente e socialmente relevantes, seria contraditório não se conferir eficácia vinculante às decisões que resolvessem tais controvérsias (MARINONI, 2016).

A exigência para que haja afetação de Recursos Extraordinários Repetitivos e de Recursos Especiais Repetitivos vem elencada no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 1.036, Código de Processo Civil. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Para se delimitar o âmbito de incidência de aplicação de tais recursos, Fredie Didier ressalta (2016, p. 648):

Sucedem que, em razão das peculiaridades dos recursos extraordinário e especial, somente questões de direito constitucional, no primeiro caso, e federal, no segundo, podem ser objeto do incidente para julgamento dos recursos repetitivos. Ou seja: somente podem ser objeto desse incidente questões de direito que possam ser objeto de recurso extraordinário ou especial.

Há, aqui, uma importante diferença em relação ao IRDR, cujo objeto é mais amplo: questões de direito local, por exemplo, podem ser discutidas e decididas no IRDR.

Assim, segundo o Código de Processo Civil, presentes os requisitos (que serão confirmados no tribunal superior, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil), o presidente ou o vice-presidente do tribunal de justiça ou tribunal regional federal são legitimados a provocar o julgamento, selecionando 02 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando os demais que versem sobre a mesma matéria (BRASIL, 2015).

Decididos os recursos, o diploma processual civilista dá o caminho a ser seguido: aplicarão a tese firmada ou declararão prejudicados os recursos sobrestados na origem (BRASIL, 2015):

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Ainda em relação a tal dispositivo, podemos ressaltar o artigo 988, IV, e parágrafo quinto, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Assim, os recursos previstos no presente dispositivo ainda contam com a possibilidade de reclamação para garantir sua aplicação, sendo exigido, no caso do Recurso Extraordinário e do Recurso especial, o esgotamento das instâncias ordinárias.

4.3.4 Os Enunciados Das Súmulas Do Supremo Tribunal Federal Em Matéria Constitucional E Do Superior Tribunal De Justiça Em Matéria Infraconstitucional

O dispositivo em análise atribui eficácia obrigatória às súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Analisando o presente dispositivo, lembramos, de plano, do inciso II do artigo 927 do Código de Processo Civil, que atribui eficácia vinculante à sumula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, podemos fazer o raciocínio de que haveria mais razão de se editar súmula vinculante pois, editada uma súmula propriamente dita, esta já teria eficácia obrigatória, mesmo que não vinculante. Entretanto, ainda há razão de existir nas súmulas vinculantes, tendo em vista o instituto previsto apenas para elas no caso de descumprimento – reclamação -, bem como que apenas elas vinculam também a Administração Pública (NEVES, 2017).

Também em tal dispositivo podemos constatar a curiosa possibilidade de um precedente meramente persuasivo se tornar indiretamente vinculante em razão de edição de súmula. Nesse sentido, o mesmo autor (2017, p. 1396):

Mas como estamos no Brasil, não se deve desconsiderar a possibilidade de o tribunal sumular um entendimento com base em precedentes não vinculantes, ou seja, em decisões que não sejam proferidas em julgamento de casos repetitivos ou no incidente de assunção de competência. Apesar de não ser recomendável, não se deve descartar tal possibilidade. Nesse caso,

ainda que não vinculantes, os precedentes utilizados para justificar a edição da súmula deverão ser considerados em seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) para a fixação do objeto da vinculação obrigatória.

Ainda que nesse caso se possa constatar uma eficácia vinculante indireta de precedentes meramente persuasivos, não são eles que geram a eficácia vinculante, mas sim a súmula que materializa suas conclusões. E dizer que antes da súmula seus fundamentos determinantes são apenas persuasivos, e com a edição da súmula passam a ser vinculantes.

Outra situação que tal dispositivo instaura é o fato de o Supremo Tribunal Federal que, hierarquicamente, está acima do Superior Tribunal de Justiça, pode se ver em determinadas situações subordinados a este, quando este realizar a edição de súmulas em matéria infraconstitucional (NEVES, 2017).

Mais uma vez, ressalta Fredie Didier (2015, p 464): “Observar tais enunciados é observar a *ratio decidendi* dos precedentes que os originaram - fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção pela brevidade e pela facilitação do discurso.”

Portanto, o mesmo raciocínio utilizado a outros precedentes deve ser aplicado também a este inciso, ou seja: o que é de observância obrigatória são as razões de decidir, e não a súmula, que consubstancia o resumo da discussão.

4.3.5 A Orientação Do Plenário Ou Do Órgão Especial Aos Quais Estiverem Vinculados

Por fim, o último precedente obrigatório listado no artigo 927 do Código de Processo Civil são as orientações do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Deve-se ressaltar que o termo “orientação” deve ser entendido como decisão pois, devemos lembrar, o Judiciário não é órgão consultivo (NEVES, 2017).

Outro apontamento que podemos fazer é a vinculação interna e externa instaurada por tal dispositivo. Assim, os membros e órgãos de um tribunal ficarão vinculados às orientações do plenário e órgão especial deste tribunal (vinculação interna), bem como os tribunais superiores vincularão, além de internamente, também externamente, a dizer, os órgãos judiciais inferiores (DIDIER, 2015).

Assim, esse é o último precedente obrigatório previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil. Portanto, listados todos os precedentes e feitos os pertinentes comentários, passa-se a analisar as opiniões doutrinárias acerca do presente tema.

5. A DOUTRINA E OS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Passa-se, agora, no presente capítulo, a analisar os principais argumentos favoráveis e contrários acerca da vinculação de decisões judiciais.

5.1 Principais Argumentos Contrários Aos Precedentes

As primeiras análises serão pautadas aos aspectos negativos levantados pela nossa doutrina acerca do Stare Decisis.

5.1.1 Inconstitucionalidade e Violação à Separação dos Poderes

O primeiro argumento contrário à vinculação dos precedentes é pautado no fato de estes carecerem de autorização constitucional pois, com a transformação das decisões judiciais em obrigatórias, estariam estas equiparadas à lei, de forma que o magistrado, quando da análise do caso concreto, estaria subordinado à aplicação, equiparando-se à fonte formal de direito. Cassio Scarpinella Bueno assim entende em suas considerações (2018, p. 972):

Saber se o CPC de 2015 pode querer que os efeitos das decisões paradigmáticas devam ser acatados pelos órgãos jurisdicionais em geral, criando-se, com isto, verdadeira hierarquia no Judiciário Federal e Estadual, é questão que não pode mais ser evitada.

Sim, porque sou daqueles que entendem que decisão jurisdicional com caráter vinculante no sistema brasileiro depende de prévia autorização constitucional – tal qual a feita pela EC n. 45/2004 – e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional.

Aliás, o art. 8º da EC n. 45/2004, completamente esquecido, é claro quanto ao ponto: para que as Súmulas do STF editadas antes daquela Emenda alcancem o status de “vinculantes”, elas precisam passar pelo procedimento imposto pelo art. 103-A da CF, com o elevado crivo de dois terços dos membros daquele Tribunal, que, querendo, deverão confrontar cada uma delas – e são 736, as últimas delas editadas em 2003 – com as alterações experimentadas no direito brasileiro desde a sua edição, “confirmando-as”, como quer aquele dispositivo normativo, ou não. É o que, no plano infraconstitucional, impõe, pertinentemente, o art. 5º da Lei n. 11.417/2006, que regulamenta o precitado dispositivo constitucional. Diferentemente do que sugerem alguns autores, nada há de imanente nessa opção política de atrelar, ou não, a determinadas manifestações do STF efeitos vinculantes mediante um “procedimento jurisdicional constitucionalmente diferenciado”.

Nelson Nery e Rosa Nery endossam tal posição (2015, p. 1912):

O objetivo almejado pelo CPC 927 necessita ser autorizado pela CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu ao devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado. Existem alguns projetos de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituírem súmula vinculante no âmbito do STJ, bem como para adotar-se a súmula impeditiva de recurso (PEC 358/05), ainda sem votação no parlamento. Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar-se decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional. Não se resolve problema de falta de integração da jurisprudência, de gigantismo da litigiosidade com atropelo do *due process of law*. Mudanças são necessárias, mas devem constar de reforma constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quer lhe conceder.

Marinoni rebate tais considerações, afirmando que os precedentes, ao contrário do que afirmam os estudiosos acima citados, não possuem caráter geral, já que sua força obrigatória está limitada ao âmbito do Poder Judiciário, sendo que os precedentes que se estendem à Administração Pública estão fixados na Constituição Federal. Ademais, o fato de sua revogação poder acontecer no âmbito do órgão judicial também enfraquece a tese da inconstitucionalidade. Ele ressalta, ainda, que a imposição obrigatória de determinada interpretação não deve ser vista como problema, visto que o Poder Judiciário pode fazer o mais abrangente, que é deixar de aplicar a lei, por inconstitucionalidade (MARINONI, 2015).

Outros dois argumentos também são levantados por Thiago Baldani Gomes De Filippo: não haverá substituição total da lei pelos precedentes; não se pode exigir que as leis percam sua essência e passem a disciplinar situações concretas (FILIPPO, 2015).

Entretanto, o mesmo autor faz uma ressalva (2015, p. 110):

Uma atenção especial, contudo, o Poder Judiciário deve se dedicar à redação dos enunciados das súmulas, para que eles não apresentem conteúdo demasiadamente aberto, acabando por se equiparar às leis e, com isto, lesarem o princípio da separação dos poderes. Para atuarem nesses espaços deixados pelas leis, as súmulas devem contemplar expressões fechadas, minimizando o risco de interpretações diversas.

Assim, a inconstitucionalidade é aspecto negativo que resta rebatido por nossa doutrina, com as ponderações de que os precedentes devem se ocupar com questões mais específicas, ao contrário da legislação, que possui caráter geral. O legislador processual civilista não buscou substituir a lei pelos precedentes, e sim os harmonizar, com o fim de tutelar valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica e a isonomia.

5.1.2 Engessamento Da Doutrina Jurídica E Inadequação Das Decisões A Novos Casos Concretos

O segundo argumento contrário à força obrigatória de decisões parte da premissa que, uma vez fixada a tese jurídica, ela perduraria, de forma eterna, no ordenamento jurídico, impedindo o desenvolvimento do direito, bem como se tornando ultrapassada para se aplicar a novos casos concretos (MARINONI, 2016).

Tal premissa é fundada no desconhecimento de institutos de aplicação dos precedentes. Precisamos ressaltar que a aplicação destes não ocorre de modo automático: decorre de raciocínio efetuado pelo julgador, a fim de efetuar a “subsunção” da norma jurídica estabelecida na fundamentação (*ratio decidendi*) ao caso concreto submetido a sua apreciação. Portanto, o julgador, quando da aplicação dos precedentes, deve fazer duas análises: a primeira, em relação à identidade ou semelhança do caso concreto àquele que foi paradigma à formação do precedente; posteriormente, verificará se a tese jurídica pode ser aplicada, ou se há alguma peculiaridade que justifique a não aplicação. No último caso, deverá fazer o “distinguishing” (DIDIER, 2015).

Ademais, além do *distinguishing*, também o Código de Processo Civil contempla a possibilidade de superação perpétua do precedente, conhecida como “*overruling*”, que é uma alteração justificada do posicionamento anteriormente adotado. Pode ser exercido difusamente (através de casos concretos que chegam ao tribunal) ou concretamente, com procedimento autônomo com esse fim. Também pode ser classificado como expresso (o órgão expressamente declara a revogação das razões anteriores) ou implícita (posicionamento que segue direção oposta ao anteriormente adotado), este último não admitido no Brasil (DIDIER, 2015).

A alteração, portanto, deve ser fundamentada, nos termos do artigo 927, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Artigo 927, § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Vale ressaltar, ainda, que as hipóteses excepcionais de não aplicação ou revogação do precedente estão em consonância com a própria segurança jurídica, visto que não seria possível a exigir caso a aplicação dependesse exclusivamente da discricionariedade do julgador. Conforme pontua Marinoni (2016, p. 143):

Frise-se que os precedentes, num sistema que se funda no seu respeito, somente podem ser revogados excepcionalmente, quando o desenvolvimento da doutrina demonstra que o precedente está indiscutivelmente equivocado ou quando surgem novos valores ou novas circunstâncias fáticas – como aquelas derivadas da evolução tecnológica – que impõem a sua redefinição. É claro que os precedentes não podem ser revogados apenas porque a corte não gosta dos seus fundamentos ou entende que outros seriam mais apropriados, ou mesmo supõe que tais fundamentos não são adequados ou válidos. Para a revogação de um precedente, a evolução da doutrina deve ter chegado a um estágio em que o fundamento que o ancorava não seja mais sustentável nos tribunais. Do contrário não haveria sentido em se falar em força obrigatória dos precedentes e em estabilidade e segurança por ela proporcionadas.

Assim, resta claro que quando o precedente não mais se conformar com a realidade social, poderá ser revogado no âmbito do Poder Judiciário. Devemos ressaltar que as decisões judiciais são mais dinâmicas que o nosso processo legislativo (Vide o Código Comercial de 1850, que não foi ab-rogado), não havendo o que se falar em paralisação da evolução do direito atribuída aos precedentes, já que eles contam com mecanismos para se amoldarem à realidade fática que os cerca.

5.1.3 Violação à Independência dos Magistrados

Outro argumento comumente citado por nossa doutrina e contrário ao Stare Decisis é que a independência do magistrado ficaria comprometida com a

necessidade de observância obrigatória de decisões. Daniel Amorim Assumpção Neves rebate tais afirmações (2017, p. 747-748):

Entendo que o Novo Código de Processo Civil manteve o sistema de do livre convencimento motivado, anteriormente previsto no art. 131 do atualmente consagrado no art. 371 do Novo CPC, não me impressionando com a supressão de todas as referências ao termo livre convencimento e a outras em sentido parelho no novo ordenamento processual.

Há certa confusão nesse entendimento porque o sistema de livre convencimento motivado tradicionalmente é vinculado à parte fática da decisão, de forma que as exigências de fundamentação quanto à parte jurídica não têm aptidão para o sistema de valoração de provas adotado por nosso sistema processual.

Afirmar que a mudança legislativa levará ao respeito às decisões dos tribunais superiores, ou à exigência de que o juiz enfrente todas as questões arguidas pelas demonstra bem a confusão entre a valoração da prova e a fundamentação da decisão.

Marinoni também que ressalta que, a despeito de os juízes possuem liberdade de atuação, estes são componentes do Poder Judiciário, que é poder único. Isso não significa que os juízes singulares são inferiores às Cortes Supremas, até porque elas também devem respeitar seus próprios precedentes. Ademais, a obrigatoriedade de observância dos precedentes evita os aspectos negativos de impugnação da decisão judicial e sua reforma (MARINONI, 2016).

5.2 Principais Argumentos Favoráveis Aos Precedentes

Passa-se agora à análise dos aspectos positivos levantados pela nossa doutrina acerca do Stare Decisis.

5.2.1 Segurança Jurídica

Marinoni, em suas considerações, define segurança jurídica (2016, p. 96):

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”.

Tal princípio é consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pelo respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (BRASIL, 1988).

Uma releitura acerca da segurança jurídica é feita pelos doutrinadores. Classicamente, ela é entendida como respeitar as situações jurídicas consolidadas no passado. Com a inserção do Stare Decisis no ordenamento jurídico brasileiro, ela passa abarcar situações futuras, é dizer, o que se esperar, juridicamente, de um comportamento adotado atualmente (DIDIER, 2015).

Assim, com o fim de a garantir, o mesmo autor, e com o fim de a delinear, para que o conceito não padeça de extrema indefinição, ressalta que são necessárias (2016, p. 98):

Não obstante, para que a ideia de segurança jurídica não se perca em uma extrema generalidade, convém discriminar dois elementos imprescindíveis à sua caracterização. Para que o cidadão possa esperar um comportamento ou se postar de determinado modo, é necessário que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas. Além disso, há que lhe garantir previsibilidade em relação às consequências das suas ações. O cidadão deve saber, na medida do possível, não apenas os efeitos que as suas ações poderão produzir, mas também como os terceiros poderão reagir diante delas. Mas essa previsibilidade pressupõe univocidade em relação à qualificação das situações jurídicas, o que torna esses elementos indissociavelmente ligados.

Portanto, ressalta Fredie Didier a importância da segurança jurídica para o jurisdicionado (2015, p. 470):

O respeito aos precedentes garante ao jurisdicionado a segurança de que a conduta por ele adotada com base na jurisprudência já consolidada não será juridicamente qualificada de modo distinto do que se vem fazendo; a uniformidade da jurisprudência garante ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta presente, na medida em que resolve as divergências existentes acerca da tese jurídica aplicável a situações de fato semelhantes.

Assim, com o fim de proteger a confiança daqueles que legitimamente acreditaram na interpretação que estava sendo praticada pelos tribunais, até então, consagra o Código de Processo Civil a possibilidade de modular os efeitos das decisões que alterem entendimentos consolidados (BRASIL, 2015):

Artigo 927, § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Conforme ressaltado por Daniel Amorim Assumpção Neves, a eficácia *ex nunc* da nova interpretação jurídica não é encarada de forma positiva por alguns estudiosos, que ressaltam que tal possibilidade, conferida aos tribunais, possibilitaria sucessivas revogações de entendimentos, causando o efeito contrário ao esperado de uniformizar a jurisprudência. O autor ressalta, contudo, que um precedente pode não ser aplicado há algum tempo, apesar de não explicitamente revogado e, neste caso, não haveria o que se falar em quebra de confiança pelos jurisdicionados, de forma que, neste caso, não há que se falar em surpresa. Ele ressalta que a eficácia *ex nunc* ficaria reservada quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 927, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, e que não seria a regra quando da adoção da técnica de revogação (NEVES, 2015).

5.2.2 Racionalização dos Julgados

Outro aspecto positivo ressaltado pela doutrina acerca dos precedentes obrigatórios é a racionalização dos julgados, ou seja, a obtenção de uma produtividade maximizada dentro do Poder Judiciário.

Isso seria alcançado através da concretização de alguns princípios, como a economia processual. Nesse caso, como há possibilidade de reforma de decisões proferidas por juízes e tribunais pelos órgãos a que estão vinculados, acabam estes por respeitar os precedentes, com o raciocínio de que suas decisões poderão ser revistas. Além disso, também é útil às partes, para preverem se há possibilidade de êxito ou não em grau recursal (PUGLIESE, 2016).

A possibilidade de acordo também é lembrada pelos doutrinadores. Como a incerteza de êxito é um dos parâmetros utilizados pelas partes para motivar a continuidade do litígio, a certeza fará com que haja desestímulo a isso (PUGLIESE, 2016). Poder-se-ia imaginar que a parte que possui precedente a beneficiando estaria menos propensa a aceitar o acordo. Deve-se lembrar, entretanto, da parte contrária

que, por se encontrar em situação de desvantagem, provavelmente envidará maiores esforços para que haja aquiescência a sua proposta (MARINONI, 2016).

Outro aspecto positivo é o fato de juízes poderem concentrar suas energias para a decisão de casos novos que exijam dilação probatória, reservando àqueles que foram apreciados, com precedentes firmados, a aplicação da tese jurídica (PUGLIESE, 2016).

Deve-se ressaltar que não se pode vislumbrar que todo tipo de procedimento pode ser submetido a julgamento uniformizado, conforme resalta Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 368):

Pense-se, por exemplo, nas causas ligadas ao Direito de Família (ou, como alguns preferem, Direito das Famílias). Evidentemente, não se pode cogitar nessa área de demandas repetitivas ou seriais. Esta é uma área do Direito em que, sem qualquer sombra de dúvida, se pode afirmar que cada caso é um caso.

Portanto, deve-se ressaltar que julgamentos com diversas variantes fáticas, como as ações de família, ressaltada por Alexandre Freitas Câmara, não seriam bem solucionadas com julgamentos uniformizados.

Além da maior eficiência de julgamento de recursos, podemos ressaltar que a eficácia de precedentes também contribuirá com os novos processos instaurados: distribuído novo feito com decisão vinculante favorável, a parte pode ter a possibilidade de concessão de tutela de urgência (artigo 311, II, do Código de Processo Civil); caso a tese firmada seja desfavorável, haverá improcedência liminar do pedido, fazendo coisa julgada material (Artigo 332 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015).

Assim, o Código de Processo Civil cercou os precedentes obrigatórios com vários dispositivos para garantir a máxima efetividade em todos os graus de jurisdição.

5.2.3 Precedentes e Garantia de Isonomia

Aos litigantes, uma das maiores contribuições da vinculação de decisões judiciais que pode ser citada é a garantia de tratamento paritário. William Pugliese ressalta (2016, p. 66):

A uniformidade garante que litigantes em uma mesma posição processual sejam tratados com igualdade. Não basta que a lei seja igual para todos, ela deve ser aplicada de forma que todos os sujeitos em uma mesma situação recebam o mesmo tratamento jurídico. Esta característica é tida por muitos como uma das marcas mais fundamentais de um regime comprometido com o Estado de Direito.

Assim, a garantia de tratamento uniforme dá a segurança ao jurisdicionado de que seu caso será tratado da mesma forma que o caso paradigma semelhante anterior.

Fredie Didier ressalta ser necessário que o raciocínio inverso também garanta a isonomia, ou seja, não pode haver aplicação irrestrita de precedentes a casos que não sejam semelhantes. Portanto, para que haja total respeito à igualdade, deve haver observância das decisões paradigmas apenas quando haja similitude entre as lides, o que deve ser demonstrado através da motivação da decisão judicial, imposta tanto pela Constituição quanto pelo Código de Processo Civil (DIDIER, 2015).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode extrair, como desfecho do presente trabalho, é que a doutrina do “Stare Decisis” muito tem a contribuir com o ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de precedente, após todas as lições ressaltadas, está bem delimitado: decisões aplicadas a casos posteriores, não se confundindo com conceitos próximos e utilizados atecnicamente como sinônimos.

Os conceitos necessários foram explicitados para ajudar a entender o funcionamento do sistema de precedentes obrigatórios, e a natureza jurídica ressaltada para expor que, já nos primeiros anos de vigência do código, tal tema ocasiona debates doutrinários.

Embora o Stare Decisis seja importado da common law, vimos que não nasceu com esta, mas que foi o desenvolvimento natural dela que levou à inserção do respeito às decisões anteriores, com o fim de aperfeiçoar o sistema. Isso também se dá com o sistema jurídico brasileiro. O simples fato de a filiação do ordenamento brasileiro ser afeto à civil law não impede a adoção de mecanismos da common law, com o fim de o aperfeiçoar. Não há antinomia nesse fenômeno, já que se observa que as fontes das diferentes tradições jurídicas, atualmente, estão se comunicando, o que faz com que haja crescente aproximação entre elas.

Os precedentes, portanto, a despeito de desenvolvidos no âmbito da tradição jurídica da common law, foram devidamente importados ao direito brasileiro com as adaptações necessárias. Pode ser mencionada a diferença no mecanismo de aplicação do precedente: no direito brasileiro, os precedentes assim já nascem, ao passo que na common law só adquirem essa denominação quando utilizados em decisões posteriores.

Os aspectos negativos ressaltados por parte da doutrina não merecem prosperar. A possível inconstitucionalidade dos precedentes obrigatórios é o que mais levanta interesse de análise. Tal argumento é, contudo, rebatido com as pesquisas, tendo em vista que não haverá substituição da lei pelos precedentes, e que tal vinculação (ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal) estão restritas ao âmbito do Poder Judiciário. Somando-se a isso, ainda nos encontramos filiados à civil law, por dois motivos: em primeiro lugar, ainda possuímos processo legislativo; em

segundo lugar, os precedentes obrigatórios são apenas aqueles assim qualificados pela lei.

Em relação ao engessamento da doutrina jurídica, lembremos que é impugnado com mecanismos previstos no próprio Código de Processo Civil, como a distinção e a superação do entendimento. Não há de se falar, portanto, em aplicação indistinta da tese firmada a todos os casos, tendo em vista que a eficácia vai se restringir aos litígios semelhantes. Também a tese firmada não perdurará de modo perpétuo, pois, quando esta ficar defasada, pode haver a superação de entendimento.

De outro lado, a segurança jurídica, a racionalização dos julgados e a isonomia foram os aspectos positivos ressaltados e levantados por nossa doutrina. Por isso, manter as coisas estáveis, bem como decidir de mais modo prático e efetivo, foi o que levou o legislador a inserir os precedentes obrigatórios.

É inegável a contribuição do Stare Decisis em casos que se amoldem à mesma situação jurídica. A segurança jurídica proporciona aos jurisdicionados maior tranquilidade e certeza de igualdade pois, ante a possibilidade de instaurar processo já solucionado por precedente, já prevê que seu caso não poderá ser decidido de forma diferente (a não ser no caso de distinção ou superação de precedente).

Também não seria produtivo que cada juiz efetuasse dilação probatória nos feitos de forma individualizada, já que isso pode ser feito, uma vez, com a aplicação da tese jurídica firmada a todos os casos. Deve-se reservar aos magistrados, em respeito à imediatidade, os processos que exijam maior atenção às verificações de situações fáticas, e não aqueles que se amoldem à solução jurídica em massa.

Há de se ressaltar que não são todos os processos que seriam bem decididos conforme a aplicação de tese uniforme em massa. Lembremos das ações de família. Esses são os casos que devem ser reservados aos juízes singulares, reservando à decisão massificada os casos com menores variantes fáticas, sendo comumente citada a desaposentação.

Não se pode negar que os argumentos de todos os lados são contundentes. Acredito, contudo, que os argumentos favoráveis pesam mais no balanço final.

Não se pode, utopicamente, acreditar que eles serão a resposta a todos os problemas enfrentados por tal esfera de Poder (em especial a sobrecarga de trabalho). Entretanto, acredito os ideais de segurança jurídica e de eficiência dentro

do âmbito do Poder Judiciário estão mais perto de concretização com os precedentes obrigatórios.

A segurança é proporcionada com a certeza de que não haverá disparidades nos julgamentos. A eficiência, com a decisão de processos múltiplos, de uma vez, e aplicação da tese firmada.

Acredita-se, portanto, ser positivo o saldo da alteração implementada pelo legislador processual civilista, ao inserir dispositivos que visam estabelecer respostas mais seguras, eficazes e isonômicas aos litígios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 setembro de 2019.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em 11 de maio de 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil II**. 10ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil III**. 13ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Decisões declaratórias e constitutivas não têm eficácia imediata**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-27/fredie-didier-jr-decisao-declaratoria-nao-eficacia-imediata>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia, et al. **O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015 – Novos Desafios**.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurisprud%C3%Aancia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2019.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **A eficácia vinculante do precedente judicial no Direito brasileiro e sua importância para atuação do Poder Judiciário**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3217, 22 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21528>. Acesso em: 18 set. 2019.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes De. **Precedentes Judiciais E Separação De Poderes**. Cadernos Jurídicos, São Paulo. São Paulo, 40ª Edição, pág. 97-114, 2015.

FREITAS, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GARCIA JÚNIOR, Vanderlei. **Aula 1 - Curso Gênese dos Precedentes Judiciais – EJUS**. São Paulo. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRILLO, Marcela Fontenelle. **Aplicação prática do precedente judicial: ratio decidendi, obiter dictum, distinguishing e overruling**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41364/aplicacao-pratica-do-precedente-judicial-ratio-decidenti-obiter-dictum-distinguishing-e-overruling>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIESSA, Élisson. **Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 49, p. 9-57, abr. 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson, et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 9ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, et al. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing)**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF. Acesso em 18 de agosto de 2019.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e Aplicação do Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RAMOS, Gustavo Henrique De Souza. A força vinculativa dos precedentes judiciais sobre o livre convencimento do magistrado. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Recife, 10ª Edição, pág. 159-196, 2017.

ROCHA, Markson Valdo Monte. **Por que cativar os precedentes? Debate sobre o subsistema processual dos precedentes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4448, 5 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42045>. Acesso em: 20 set. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Notas sobre o conceito de jurisprudência, precedente judicial e súmula**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em 10 de agosto de 2019.

VERSIANI, Nelmo. **A era pós-positivista e a força normativa das decisões judiciais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53890/a-era-pos-positivista-e-a-forca-normativa-das-decisoes-judiciais/2>. Acesso em 23 de agosto de 2019.

WAMBIER, Teresa Arruma Alvim, et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.